SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004771-28.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Silas Regis dos Santos Requerido: BANCO PAN S.A.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

SILAS REGIS DOS SANTOS propôs ação revisional de contrato c/c pedido de tutela provisória de urgência em face de BANCO PAN S/A. Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita, deferido (fl. 17). No mérito, afirmou ter celebrado contrato de financiamento para a aquisição de veículo junto ao réu em 02.09.2014, recebendo crédito no valor de R\$ 18.000,00 a ser adimplido em 36 parcelas de R\$ 773,58. Alegou que em decorrência dos elevados encargos contratuais, não amparados pela legislação vigente, não consegue efetuar os pagamentos advindos do contrato. Apontou a capitalização mensal dos juros, a cobrança de taxas e tarifas não contratadas, o que acarreta desequilíbrio contratual. Requereu a aplicação do CDC e a concessão de tutela provisória para que o réu seja impedido de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pela total procedência da ação.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 11/16, e posteriormente de fl. 21.

Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição (fl. 17), o requerente veio aos autos através da petição de fls. 25/38, alegando sua não ocorrência nos termos do art. 27, do CDC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação que visa a revisão do contrato firmado entre as partes, diante da alegação de abusividade das cláusulas contratuais.

Pois bem, muito claro que o pretendido com o presente feito é a obtenção dos efeitos patrimoniais advindos da revisão das cláusulas contratuais, tidas pelo requerente como abusivas.

Sendo assim, a ação se sujeita ao prazo prescricional trienal nos moldes do art. 206, §3°, IV, do CC/02. *In verbis*: "Prescreve: (...) §3°: Em 03 anos: (...) IV: a pretensão de

ressarcimento de enriquecimento sem causa".

Nesse sentido se posiciona o E. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE **NULIDADE** CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. O objeto da ação não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pretendendo o recorrente, em verdade, a obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, depois de extinto o contrato, de sorte que a pretensão deduzida não é declaratória, puramente, e, portanto, se sujeita a prazo prescricional. (Grifo meu).(STJ. REsp 1369787 2013/0067370-6. T3 - TERCEIRA TURMA. Julgamento20 de Junho de 2013. Publicação DJe 01/08/2013. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI).

A contagem do prazo prescricional, no caso, se inicia com a assinatura do contrato, que se deu em 02.09.2014, conforme documento de fl. 16. Assim, tendo sido realizado o protocolo da petição apenas em 21.05.2018, claro o transcurso do prazo prescricional.

Dessa maneira, de rigor a extinção do feito, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 332, § 1°, do Novo Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO).

Ante o exposto, reconheço a prescrição e **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II c.c. artigo 332 §1°, ambos dispositivos insertos no Novo Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo autor, observada a gratuidade concedida (fl. 17).

Cumpra, a serventia, o disposto no art. 241, do NCPC.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 08 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA